



MUNICÍPIO DE FREDERICO WESTPHALEN - RS
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

DECISÃO

PROCESSO LICITATÓRIO N.º 127/2024
PREGÃO ELETRÔNICO SRP N.º 34/2024

OBJETO: Registro de preços para futura aquisição de utensílios domésticos, de cozinha e mobiliário para atender as demandas das Secretarias Municipais, conforme especificações constantes no Termo de Referência.

REFERÊNCIA: RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO.

O Pregoeiro do Município de Frederico Westphalen/RS, no exercício das prerrogativas funcionais que lhe foram outorgadas pela Portaria nº 280 de 17 julho de 2024, vem apresentar RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO oferecida pela empresa Paulo Henrique Luciano Comércio de Móveis, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 35.263.905/0001-39, consubstanciada nos fatos e fundamentos que se seguem:

1. RELATÓRIO

Cuida-se de pedido de impugnação ao edital do Processo Licitatório n.º 127/2024, Pregão Eletrônico SRP n.º 34/2024, oferecido pela empresa Paulo Henrique Luciano Comércio de Móveis, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 35.263.905/0001-39, doravante "IMPUGNANTE".

Inicialmente, destaca-se a tempestividade da presente manifestação, uma vez que a petição foi encaminhada no dia 09/08/2024, via plataforma do Portal de Compras Públicas, em conformidade aos 3 (três) dias úteis antecedentes à data de realização do pregão.

Em breve síntese, a IMPUGNANTE sustenta seu pedido de impugnação nos seguintes argumentos, conforme colacionados:

(...)

II. DOS MOTIVOS DA IMPUGNAÇÃO

Ao analisar as condições para participação no pleito em tela, a impugnante verificou que o instrumento convocatório dispõe vícios que comprometem a legalidade do procedimento licitatório, vejamos **19. PRAZOS E CONDIÇÕES DE PAGAMENTO**:

" 19.1. O pagamento será realizado em até 30 (trinta) dias úteis após a entrega dos materiais e recebimento da Nota Fiscal devidamente assinada pelo servidor responsável pelo recebimento; "

Ocorre que infelizmente diante de inúmeros acontecimentos ao redor do mundo, tal prazo fica completamente impossível de ser atendido.

(...)

FONE 55 51 744 5050

Rua José Cañellas, 258 - Centro - Frederico Westphalen/RS - 98400-000

www.fredericowestphalen.rs.gov.br





MUNICÍPIO DE FREDERICO WESTPHALEN - RS
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

Desta forma, para que não ocorra restrição é costumeiro em licitação a solicitação de no mínimo o prazo de entrega se de **30 (trinta) dias**.

(...)

Ao final, requer a reformulação do edital, a suspensão do pregão e a republicação do edital reformulado.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Antes de se adentrar no mérito da questão, cumpre destacar que o prazo para a resposta a impugnação é de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame, nos termos do parágrafo único do art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Assim, após análise dos fatos e fundamentos elencados na peça de impugnação, passamos a discorrer sobre os argumentos apresentados.

Pela breve síntese da impugnação, conforme acima colacionada, verifica-se que a impugnante se insurge contra o disposto no item 19.1. do Edital, que assim prescreve:

“19.1. O pagamento será realizado em até 30 (trinta) dias úteis após a entrega dos materiais e recebimento da Nota Fiscal devidamente assinada pelo servidor responsável pelo recebimento;”

Como pode ser observado, o item atacado pela impugnante, trata das condições de pagamento dos materiais, que está fixado para ocorrer em até 30 (trinta) dias após a entrega dos materiais. Portanto, não se trata de prazo de entrega, bem como não há qualquer ilegalidade ou ferimento ao caráter competitivo do certame.

Não se pode perder de vista que o procedimento de licitação não se pauta tão somente por um princípio, mas pela ponderação de vários, elencados no art. 5º, da Lei Federal nº 14.133/2021, sendo imperioso destacar também os princípios da supremacia e indisponibilidade do interesse público. Nesse passo, ao que parece, a impugnante busca adentrar no poder discricionário da administração e do interesse público.

Assim, desde logo o entendimento é de que a impugnação apresentada não merece prosperar pelas razões e fundamentos a seguir apresentados.

Cabe ressaltar que o presente Edital ao estabelecer prazos de pagamento e de entrega, não ofende veementemente o disposto na Constituição Federal, uma vez que, a Administração Pública busca selecionar a proposta mais vantajosa, atendendo assim o interesse público e os princípios da legalidade e da razoabilidade.

FONE 55 3744 5050

Rua José Cañellas, 258 - Centro - Frederico Westphalen/RS - 98400-000

www.fredericowestphalen.rs.gov.br



MUNICÍPIO DE FREDERICO WESTPHALEN - RS
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

Todavia, não é de forma alguma objetivo desta Administração Municipal alijar licitantes, pelo contrário, todos os procedimentos visam garantir os princípios basilares da licitação pública, tais como a isonomia, competitividade, legalidade e eficiência, como também a vinculação ao instrumento convocatório.

Trata-se, portanto, de necessidades visando a atender a supremacia do interesse público.

Nesse passo, não há de se questionar que o cumprimento das regras estabelecidas no edital, é dever supremo da Administração Pública como também do licitante que participa, até porque a regra do instrumento convocatório está amparado na Lei Federal nº 14.133/2021.

Assim, em que pese às razões despendidas na impugnação, as disposições editalícias foram pautadas em conformidade com a legislação vigente, pois a administração tem o poder discricionário para determinar o prazo de pagamento e de entrega dos materiais licitados. O risco que pode causar a demora na entrega se sobrepõe ao prazo requerido pela impugnante, cabendo a Administração ser diligente e zelar pela proteção de tal interesse.

Neste sentido, cabe citar o pronunciamento de todos os Tribunais Nacionais, Vejamos o de Santa Catarina:

“A licitação, procedimento anterior ao contrato administrativo, tem como princípio basilar a vinculação ao instrumento convocatório, que é lei interna do próprio certame e, por isso, deve ser cumprido em sua totalidade, é através dele que ficam estabelecidas as regras para o posterior cumprimento do contrato, faltante um item exigido pelo edital, inabilita-se o proponente. (...) o princípio da isonomia deve ser interpretado de forma sistêmica ao princípio da vinculação do edital, pois este estabelece as regras do certame e aquele garante, dentro da própria licitação, a justa competição entre os concorrentes, **a isonomia não deve ser tratada única e exclusivamente como direito dos licitantes, mas também como um conjunto de deveres e limitações impostas pelo próprio edital.**” (Tribunal de Justiça de Santa Catarina, MS n.º 98.008136-0, Rel. Des. Volnei Carlin, j. 14.08.02) (grifo nosso).

Importante ainda elucidar, que é dever do Administrador Público garantir contratação vantajosa a fim de que seja preservado o interesse da coletividade, haja vista que tal interesse sempre vai se sobrepôr ao interesse de particulares.

Vale ressaltar que o prazo será contado a partir da retirada da nota de empenho, que geralmente acontece somente dias após o resultado do certame. Dessa forma, será possível à licitante vencedora agilizar seus procedimentos logísticos tão logo seja homologado o resultado do pregão de modo a garantir a entrega dos materiais estipulados.

FONE 55 3744 5050

Rua José Cañellas, 258 - Centro - Frederico Westphalen/RS - 98400-000

www.fredericowestphalen.rs.gov.br





MUNICÍPIO DE FREDERICO WESTPHALEN - RS
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

Ademais, oportuno frisar que a vigência da Ata de Registro de Preços e/ou Contrato a ser celebrado com o licitante(s) vencedor(es), será de 1 (um) ano, podendo ser prorrogado por igual período e, no caso de celebração de contrato, o prazo poderá ser de até 5 (cinco) anos, prazos estes que o município terá para solicitar a entrega total dos materiais/equipamentos licitados. É o que estabelece o item 21 do Edital, que prescreve:

"21. VIGÊNCIA DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS E/OU CONTRATO

21.1. O termo inicial de vigência da ata de registro de preços será o de sua assinatura e o final ocorrerá em 1 (um) ano, podendo ser prorrogado, por igual período, desde que comprovado o preço vantajoso.

21.2. O contrato, caso houver, decorrente da ata de registro de preços terá sua vigência estabelecida em conformidade com as disposições nela contidas, respeitados os limites dispostos no art. 106 e 107 da Lei Federal n.º 14.133/2021.

21.3. Poderá serem formalizadas tantas Atas de Registro de Preços quantas forem necessárias para o registro de todos os itens constantes no Termo de Referência, com a indicação do licitante vencedor, a descrição do(s) item(ns), as respectivas quantidades, preços registrados e demais condições."

Com isso, cabe ressaltar que o presente Edital, não ofende qualquer dispositivo da Constituição Federal e ampla competitividade, uma vez que, a Administração Pública busca selecionar a proposta mais vantajosa, atendendo assim o interesse público.

Todavia, ressaltar que não é de forma alguma objetivo desta Administração Municipal alijar licitantes, pelo contrário, todos os procedimentos visam garantir os princípios basilares da licitação pública, tais como a isonomia, competitividade, legalidade e eficiência.

Dessa forma, os prazos de pagamento e de entrega estipulados no edital não limita a participação dos licitantes, nem ferem os princípios norteadores do sistema jurídico vigente, mas buscam atender o interesse público primário, que alcança o interesse da coletividade e possui supremacia sobre o particular.

Importante ainda elucidar, que é dever do Administrador Público garantir contratação vantajosa a fim de que seja preservado o interesse da coletividade, haja vista que tal interesse sempre vai se sobrepor ao interesse de particulares.

Assim, vê-se que o presente Edital não viola o princípio da isonomia, pois não estabelece discriminação desvinculada do objeto da licitação, não prevê exigência desnecessária e não impõe requisitos desproporcionados e, também, não adota discriminação ofensiva dos valores constitucionais ou legais.

O mero inconformismo da impugnante, por si só, não o torna ilegal ou viciado. O edital é claro quanto ao seu objeto e características mínimas exigidas para participação.

É entendimento correntio na doutrina, como na jurisprudência, que o Edital, no procedimento licitatório, constitui lei entre as partes e é instrumento de validade dos atos praticados no curso da licitação. Significa que o Edital, com todas as suas especificações referentes ao objeto,

FONE 55 3744 5050

Rua José Cañellas, 258 - Centro - Frederico Westphalen/RS - 98400-000

www.fredericowestphalen.rs.gov.br



MUNICÍPIO DE FREDERICO WESTPHALEN - RS
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

deve ser *rigorosamente* observado, tanto pelos licitantes como pela Administração promotora do certame. Neste sentido averba Hely Lopes Meirelles, "in" Licitação e Contrato Administrativo, Malheiros, 11ª Ed., 1997, pág. 31:

[...] que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, que quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, o julgamento e ao contrato. [...] Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital o modo e a forma de participação dos licitantes, bem como as condições para a elaboração das ofertas, e, no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento ou no contrato, se afastasse do estabelecido e admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. [...] A documentação não pode conter menos do que foi solicitado, e as propostas não podem ofertar nem mais nem menos que o pedido ou permitido pelo edital."

Portanto, o Edital dita a condução da entidade licitadora e dos licitantes, do começo ao fim do processo, aderindo ponto a ponto às regras estabelecidas para o certame, devendo a Comissão estar adstrita aos critérios objetivos estipulados, restringindo-se ao nele expressamente previsto.

Tem-se assim que o procedimento adotado pelo Município licitante, preenche todos os requisitos legais, assim como obedece a todos os princípios que devem nortear a ação pública.

Por todo o exposto, após exame das regras e condições fixadas no Edital, não observei quaisquer ofensa a Lei de Licitações e demais normas e princípios que regem a matéria.

3. DECISÃO

Em face do exposto, com base nos fatos e fundamentos mencionados, julgo **IMPROCEDENTE** a impugnação apresentada pela empresa Paulo Henrique Luciano Comércio de Móveis.

Assim, mantém-se inalteradas todas as disposições e condições deste edital, eis que atende aos princípios constitucionais aplicados à Administração Pública, não demonstrando qualquer ferimento a isonomia e à competitividade das empresas interessadas em disputar o objeto do certame.

É a decisão.

Publique-se e Notifique-se.

Frederico Westphalen/RS, 06 de setembro de 2024.


Flávio Cunha Laureano da Silva
Pregociro

FONE 55 3744 5050

Rua José Cañellas, 258 - Centro - Frederico Westphalen/RS - 98400-000

www.fredericowestphalen.rs.gov.br